

V I S T O S,relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário (Processo TRT/SP 4244/63),de Caçapava,em que figuram como recorrente SOCIEDADE CIVIL FAZENDA AURORA LTDA e recorrido FRANCISCO RAIMUNDO DOS SANTOS;

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho,da 2ªRegião,por unanimidade de votos,em dar provimento parcial ao recurso,para determinar que as diferenças salariais - sejam apuradas a partir de 21 de agosto de 1961,mantida no mais a decisão recorrida.Custas na forma da lei.

R E L A T Ó R I O:

Francisco Raimundo dos Santos,qualificado na - inicial,ajuizou a presente ação trabalhista contra a Fazenda Aurora,sociedade civil de responsabilidade limitada,pleiteando o pagamento de diferenças de salário mínimo,férias,repouso semanal remunerado,indenização por tempo de serviço e gratificação de - Natal,sob o fundamento de que trabalhou de 1ª de agosto de 1959 a 28 de junho de 1963,quando foi despedido.Seguiu o processo os seus tramites regulares,tendo o Meritissimo Juizo da Comarca de Caçapava resolvido julgar a reclamação procedente em parte,para o efeito de condenar a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças salariais e gratificação de Natal,conforme se apurar em - execução.

Não se conformando com a sentença que foi proferida,interpõe a reclamada o recurso de fls 13/17,alegando que o recurso cabivel seria o ordinário por ser indeterminado o pedido,sendo o seu valor presumivelmente superior a seis vezes o sa-

o salário mínimo em vigor. Quanto ao mérito sustenta que o reclamante não era seu empregado, eis que o trabalho que executava era feito sem dependência, sem que a recorrente tivesse sobre suas atividades o monopólio característico do vínculo empregatício. - Diz que nos dias em que não prestava serviços em sua fazenda, trabalhava para outrem, pois que, por certo, não ficaria sem ganhar, ociosamente, mais da metade do mês. O próprio reclamante, quando prestou seu depoimento, esclareceu ser arrendatário de uma gleba do sítio no qual trabalhava para si, a maior parte dos dias, só prestando eventualmente serviços à reclamada. A expressão "empregada", usada por dona Palmira Ramos Costa Leite, em seu depoimento na qualidade de representante da reclamada, deve ser entendida no sentido de que o reclamante prestou serviços, trabalhou na fazenda, mas jamais como empregado na significação jurídica trabalhista. Com êsses fundamentos pede seja julgada improcedente a reclamação. Termina por dizer que na hipótese de ser reconhecida a relação de emprego, os direitos pleiteados pelo reclamante relacionados com diferenças salariais concernentes aos Mês de maio, junho e julho de 1961 estariam prescritos. Pelo despacho de fls 17 verso, o Meritíssimo Juiz "a quo" fixou o valor da causa em Cr\$ 115.000,00. As custas foram pagas (fls 18 verso). O reclamante, devidamente assistido pelo Digno Promotor de Justiça, apresentou suas contra-razões de recurso às fls 20. A Douta Procuradoria Regional, pelo Parecer de fls 21, opina pelo provimento parcial do recurso.

Esse o relatório.

V O T O:

Face ao arbitramento feito pelo M. Juiz "a quo"

"a quo"conheço do recurso.

Quanto ao mérito,da leitura dos autos se pode concluir que o reclamante trabalhava para a reclamada em caracter contínuo,sujeito ao regime de trabalho da fazenda,sendo certo que foi despedido sob a alegação de que"não havia mais serviço para eles"(fls 7).A relação de emprego ficou suficientemente provada. Não havia necessidade de que o reclamante trabalhasse todos os dias.Ainda que suas atividades profissionais se prolongassem apenas até a metade do mês,nem por isso deixaria de existir a continuidade no trabalho.Nêsse sistema o reclamante trabalhou durante anos.

Nada impede que o empregado ao lado do contrato de trabalho,celebre com o mesmo empregador contrato de arrendamento.Essas duas situações podem coexistir.Igualmente não impede a lei que o empregado trabalhe conjuntamente,em periodos diversos,para mais de um empregador.

Saliente-se que no caso dos autos,não se demonstrou de forma convincente a existênciã do contrato de arrendamento,como igualmente não ficou demonstrado que trabalhasse o reclamante para terceiros.

As diferenças de salário minimo devem ser pagas a partir de 21 de agosto de 1961 ou seja,dois ante anteriores a propositura da presente demanda (fls 5 verso).As diferenças relativas a periodo anterior se encontram irremediavelmente prescritas.Apenas nesse particular deve o recurso ser provido.

Com êsses fundamentos,dou provimento em parte ao recurso,para o efeito de determinar que as diferenças salariais resultantes do minimo legal sejam apuradas a partir de 21 de agosto de 1961,mantida quanto ao mais a sentença recorrida.

São Paulo, 1 de julho de 1964.

HOMERO DINIZ GONÇALVES

PRESIDENTE
SUBSTITUTO
REGIMENTAL

ROBERTO BARRETO PRADO

RELATOR

REGINALDO M. ALLEN

PROCURADOR
(CIENTE)

RAFM

R: 2/7/64.

D: 6/7/64.